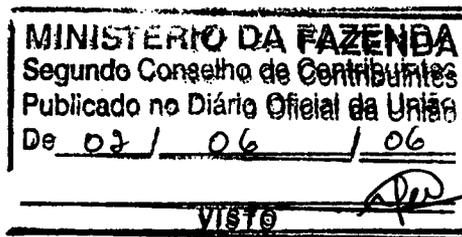




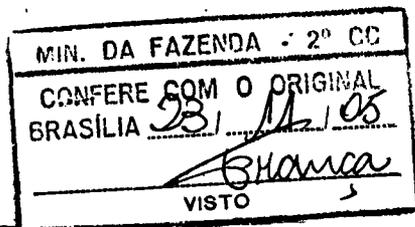
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009769/2003-10
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 204-00.416



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INSTITUTO DO RIM DO PARANÁ S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O prazo decadencial para a repetição de indébito, não se tratando de norma impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, é de cinco anos a contar da data do pagamento que se quer ver repetido.

CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia, já havendo manifestações do STF suspendendo a eficácia de decisões do STJ que negaram vigência àquele texto de Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DO RIM DO PARANÁ S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente). Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 23/ M / 05
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10980.009769/2003-10
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 204-00.416

Recorrente : INSTITUTO DO RIM DO PARANÁ S/C LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 51/57):

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição (fl. 01) de valores recolhidos e atualizados monetariamente pelo interessado no montante de R\$1.021.573,64, a título de COFINS, relativamente aos períodos de apuração entre janeiro de 1997 e agosto de 2003, de acordo com as cópias de DARF de fls. 12 a 41.

2. Referido pleito foi protocolizado em 06/10/2003, sob o fundamento de que os pagamentos seriam indevidos em decorrência de regra complementar à Constituição Federal, de 1988, que estabeleceu a não-incidência da contribuição para as sociedades civis de prestações de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70, de 1991, art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 1987, art. 133 da CF, de 1988, e Lei n.º 8.906, de 1994. Apontou, o interessado, para supedâneo do direito creditório pleiteado, as decisões judiciais exaradas pelo STJ no AGRESP 433.341/MG, no RESP 209.629/MG, bem assim decisão do TRF da 1ª Região prolatada no AMS 95.01.29207-0/MG, e Acórdão 201-75.438/2001 exarado pelo Conselho de Contribuintes. Citou, finalmente, a existência de doutrina jurídica de Hugo de Brito Machado acerca do tema e a Súmula 276, de 14/05/2003, publicada no DJ em 02/06/2003, segundo a qual as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, sendo irrelevante o regime tributário adotado.

3. Todavia, o requerimento foi indeferido pela autoridade administrativa, conforme despacho decisório de fls. 43/44, sob o fundamento de que o art. 88 da Lei n.º 9.430, de 1996, revogou a forma de tributação das sociedades civis de profissões regulamentadas previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 2.397, de 1987, enquanto o art. 56, do mesmo diploma legal, revogou a isenção da COFINS concedida na Lei n.º 70, de 1991, razão pela qual o interessado passou a ser contribuinte da COFINS desde o período de apuração de abril de 1997.

4. Regularmente cientificado em 04/11/2003 (fl. 44), o contribuinte, através de seu procurador legalmente constituído (fl. 11), apresentou, em 24/11/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 45 a 49, onde, em síntese:

4.1 transcreve acórdãos exarados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 1987, estão isentas da COFINS, sendo irrelevante o regime de tributação adotado para apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

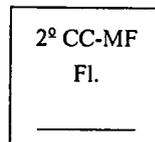
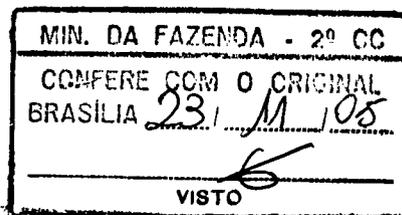
4.2 transcreve o teor da Súmula 276 publicada pelo Superior Tribunal de Justiça em 02/06/2003, segundo a qual as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

4.3 e, finalmente, noticia que, em 08/10/2003, no julgamento do Recurso Especial n.º 382.736, os ministros da 1ª Seção do STJ, por seis votos a dois, decidiram pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.009769/2003-10
Recurso n° : 129.431
Acórdão n° : 204-00.416



manutenção da Súmula 276, que garantiu a isenção a essas empresas do pagamento da contribuição, em resposta ao ministro Castro Meira que, em setembro, havia proposto a revisão da referida súmula.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA N° 7.576, de 13 de dezembro de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: PREJUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2003

Ementa: SOCIEDADES CIVIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por expressa previsão legal.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão da DRJ que indeferiu a restituição pleiteada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 60/70) alegando, em suma, os mesmos argumentos expendidos por ocasião da manifestação de inconformidade e requer seja acolhido o recurso voluntário para, uma vez que superada a preliminar de decadência, seja reformado o acórdão recorrido para confirmar o direito à restituição, tal como formulado.

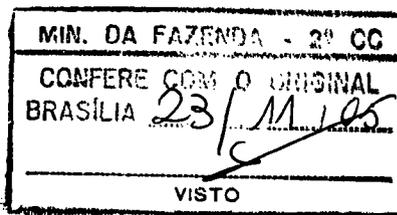
É o relatório.

S
M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009769/2003-10
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 204-00.416



2ª CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos necessários para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, surge a questão sobre o prazo decadencial aplicável às Contribuições Sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

De acordo com o acórdão recorrido, o direito de se pleitear a repetição do indébito tributário extingue-se após o transcurso do prazo de 05 anos contados da extinção do crédito tributário, por força do artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Artigo 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário

O citado artigo 165, ao tratar das formas de restituição total ou parcial do tributo, menciona:

Artigo 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Portanto, correto o enquadramento da situação em apreço nos artigos 168, I, c/c artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o prazo prescricional para o contribuinte repetir o indébito inicia-se após cinco anos contados da data em que houver a extinção do crédito tributário.

Todavia, a sistemática de recolhimento da Cofins, tal qual se verifica nos demais tributos indiretos, exterioriza-se no chamado lançamento por homologação, ou seja, o próprio contribuinte apresenta os valores a serem recolhidos e efetua seu recolhimento, sob condição resolutiva da homologação da Autoridade Fiscal. Tal homologação pode ser expressa ou tácita, entendida esta última como a ausência de manifestação por parte do Fisco no prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo Código Tributário Nacional.

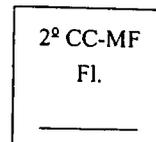
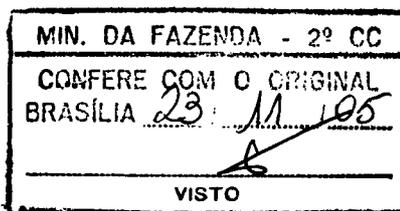
Apenas nesse momento, vale dizer, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, encontra-se verdadeiramente extinto o crédito tributário, em conformidade com o § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, a data de extinção do crédito não equivale à data de seu pagamento, como entende o acórdão recorrido. Ao contrário, a extinção do crédito somente ocorre após a homologação expressa da Autoridade Fiscal e, na ausência dessa, após o decurso de 5 (cinco) anos da data do pagamento (homologação tácita).

A corroborar o entendimento de que a extinção do crédito tributário, em tributos sujeitos ao regime do auto-lançamento, só se verifica quando da homologação da Autoridade Fazendária, de forma expressa ou tácita, confira-se a oportuna lição da sempre sensata Mizabel Derzi:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009769/2003-10
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 204-00.416



Ora, no caso da homologação tácita, pelo qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento. A consequência - homologação tácita, extintiva do crédito - ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada.

Com efeito a prescrição quinquenal só começará a fluir a partir da homologação por parte da Fazenda Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos após a data dos respectivos fatos geradores.

Portanto, afasto a decadência.

No mérito, o cerne da questão diz respeito ao benefício da isenção previsto no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Aduz a recorrente que, por ser uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estaria isenta do pagamento da Cofins, não podendo lhe ser negada a restituição/compensação do que fora indevidamente recolhido anteriormente.

De fato, o aludido dispositivo isenta da Cofins as sociedades civis que cumpram os requisitos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, quais sejam: ser a pessoa jurídica sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, estar registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Compulsando-se os autos, verifica-se no contrato social (fls. 02/10) que a recorrente tem por fim a prestação de serviços médicos e também atende aos demais requisitos estabelecidos pela norma.

Ocorre que, segundo a decisão recorrida, a referida isenção teria sido revogada pela Lei nº 9.430 de 1996, com vigência a partir de abril de 1997, assim, os recolhimentos para a seguridade social deveriam adotar como base de cálculo a receita bruta da prestação de serviços, confira-se:

Art. 56 As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Todavia, vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, dirimiu a controvérsia ao agasalhar com o benefício da isenção as sociedades de que trata o presente processo.

Observe-se o aresto proferido no REsp nº 156839/SP, em que foi Relator o eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 27/04/98:

COFINS – ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS - REQUISITOS

Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos. 1 - A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.009769/2003-10
Recurso n° : 129.431
Acórdão n° : 204-00.416

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais

relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil (...).

No mesmo sentido, a Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 45006, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 19/05/2003 também decidiu pela incidência do artigo 6º, II da LC 70/91.

Com efeito, tantos foram os precedentes julgados no âmbito daquela Corte que, em 14/05/2003, a 1ª Seção daquele Tribunal editou a Súmula 276, que definitivamente encerrou a discussão, *verbis*:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

E, na esteira dessas considerações, peço licença para transcrever trecho da declaração de voto proferido em hipótese semelhante pelo Ilustre Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para, nesta parte, dar provimento ao Recurso Voluntário:

Embora em nosso ordenamento jurídico vigente não tenham as súmulas "força de lei", conforme proposta no anteprojeto de Código de Processo Civil, de autoria do Ministro Alfredo Buzaid, e embora não encerrem obrigatoriedade, apontam para a predominância da interpretação do direito, conforme bem abordado pelo Ministro Carlos Velloso na ADI nº 594 na sessão plenária de 24/10/91.

Considerando que, nos termos do art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito", enquanto prevalecer o entendimento do e. STJ acerca do direito de isenção do art. 6º da LC 70/91, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 276, deve o órgão administrativo, smj, aplicar o entendimento predominante favorável à recorrente, de modo a evitar, inclusive, a condenação da Fazenda aos ônus de sucumbência, em caso de recurso ao Poder Judiciário.

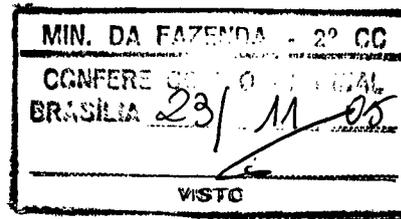
Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de isenção da Cofins, previsto no art. 6º da LC 70/91 e afastar a

M. A. B. 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009769/2003-10
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 204-00.416



2º CC-MF
Fl.

aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, em homenagem ao enunciado da Súmula nº 276 do e. STJ e ao art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/99.

Assim, pelo acima exposto, por se tratar de sociedade civil de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e estar constituída por pessoas físicas domiciliadas no País, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores pagos a título de Cofins.

Sala de Sessões, em 09 de agosto de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009769/2003-10
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 204-00.416

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 M 106
VISTO

2º CC-MF

Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JORGE FREIRE

Com a devida *vênia*, dirijo do Dr. Rodrigo, quer quanto à decadência ao direito de repetição de indébito quer quanto ao mérito, propriamente.

Quanto à decadência, a par das proficientes observações do nobre relator originário, entendo que, não sendo hipótese de declaração de inconstitucionalidade da norma que embasava a incidência tributária que estribou o recolhimento do tributo que se quer ver repetido, o prazo é de cinco anos contado do indébito, nos termos do que dispõe o CTN em seu artigo 168, I, combinado com o 165, I. Assim, sendo o pagamento mais antigo objeto do pedido de repetição datado de 31/12/1997, o mesmo estaria decaído em 31/12/2002. Tendo o pedido sido protocolizado em 2003, por conseguinte está decaído, no todo, o presente pleito de repetição de indébito.

Mas, mesmo se tal pedido não tivesse sido fulminado pelo decurso do prazo de repetir, não teria procedência quanto ao mérito, conforme argumentos que a seguir deduzo.

A questão é controvertida, mas tenho posição contrário ao douto relator originário, conforme já expus no Acórdão nº 202-15.569, julgado em 11/05/2004, em que fui relator, tendo minha posição sido vencedora por voto de qualidade.

Como é cediço e amplamente majoritária neste Conselho a tese de que falece competência a órgão julgadores administrativos de adentrarem no mérito da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz¹, não conheço do recurso no que se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, norma esta que não teve declarada sua inconstitucionalidade.

O teor do citado artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276², cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"

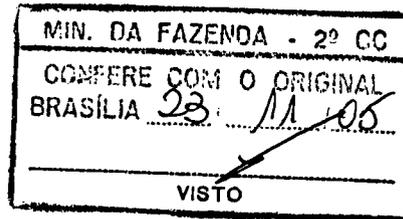
E, recentemente³, a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

¹ E sobre essa questão alonguei-me no julgamento do Acórdão 201-72.361, de 09/12/1998, que restou assim ementado nesse tópico: "Refoge competência a órgãos administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário."

² De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009769/2003-10
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 204-00.416

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

- 1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.*
- 2. Agravo regimental improvido.*

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual enfrentou-se alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucedem, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a Cofins teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

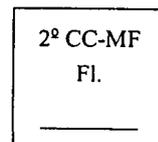
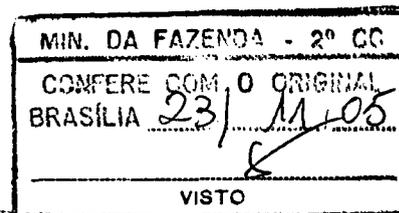
O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, *data vênia*, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e

³Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009769/2003-10
Recurso nº : 129.431
Acórdão nº : 204-00.416



eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como afastar a exigência fiscal com base na alegada inconstitucionalidade da norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Demais disso, temos recentes decisões do STF suspendendo, liminarmente, os efeitos de decisões do STJ que negaram vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, Reclamação 2.620-5/RS (relator Ministro Joaquim Barbosa, de 01.06.2004), Reclamação 2.613-2/RS (relator Ministro Marco Aurélio, de 25.05.2004) e Ação Cautelar 346-6/CE (relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 01.07.2004).

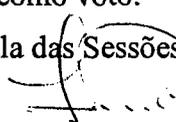
Em arremate, a revogação da isenção das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil, pelos artigos 71 da Lei nº 8.383 e pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Nada obstante, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


JORGE FREIRE